PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana

Apelação: 0500748-16.2020.8.05.0080

Apelante:

Defensora Pública:

Apelante:

Advogado: (OAB/BA 30.580) Advogado: (OAB/BA 71.608)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Procurador de Justiça:

Relator: - Juiz Substituto de 2º grau

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIME. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE RICKSON: NULIDADE DA PRONÚNCIA E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DE TODO O JULGAMENTO. INVIABILDIADE. DECLARAÇÕES FIRMES E SEGURAS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO CORROBORANDO A VERSÃO PRESTADA PELA TESTEMUNHA PRESENCIAL DO CRIME NA FASE EXTRAJUDICIAL. PROVAS INDICANDO OS RECORRENTES COMO AUTORES DO CRIME. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS. DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL. SANÇÃO REDUZIDA. DETRAÇÃO DA PENA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO ANALISADO E INFERIDO NA SENTENÇA E INOCORRENDO SITUAÇÃO FÁTICO JURÍDICA MODIFICADORA, MANTÉM-SE INALTERADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE ELIEL: REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA. ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS EQUIVOCAMENTE. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUCÕES. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA JÁ DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS RECORRENTES. RECURSO DE ELIEL CONHECIDO PARCIALMENTE E JULGADO PROVIDO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. **ACÓRDÃO**

Vistos, Relatados e discutidos os autos da apelação nº 0500748-16.2020.8.05.0080, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE OS RECURSOS, E NA PARTE CONHECIDA, JULGAR PROVIDO PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA READEQUAR A SANÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de e , em razão da sentença proferida no juízo da Vara do Júri da comarca de Feira de Santana, visando a reforma do decisum.

Adoto o relatório a pronúncia, in verbis: Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu órgão de execução nesta Comarca de Feira de Santana, ofereceu denúncia em desfavor de , vulgo "INDÍO", filho de e , nascido em 14/06/2000, na cidade de Feira de Santana/BA, possuidor do RG 20292174-33, residente e domiciliado na Rua São José, nº 86, Bairro Ponto Central, Feira de Santana; e vulgo "", filho de e , nascido em 14/01/1998, na cidade de Conceição da Feira/BA, possuidor da cédula de identidade RG1518193862, residente e domiciliado na

Rua Belmiro, n° 378, Lagoa Grande/Rocinha, Feira de Santana, imputandolhes a prática do delito previsto no art. 121, § 2° , incisos I e IV, do Código Penal, aduzindo em síntese, como supedâneo fático que: "(...) Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que em 26/02/2020, por volta das 14h 30min (quatorze horas e trinta minutos), na localidade denominada Rocinha, neste Município, a vítima , enquanto caminhava com sua namorada em via pública, foi surpreendido, sendo atingido pelas costas com disparos de arma de fogo que culminaram em seu óbito, conforme laudo de necropsia às fls. 10 — e verso.

Conforme apurado nas investigações preliminares, a vítima mantinha um relacionamento com a irmã do primeiro indiciado — vulgo "INDÍO", que conforme apontado no encarte policial, é envolvido com o tráfico de drogas local e participou da ação criminosa que resultou na morte da vítima, informando onde a vítima se encontrava e apoiando a execução do crime. Narra o encarte policial que no dia e horário supramencionado, a vítima se encontrava na residência de sua namorada e quando saíram para a rua, foi alvejada traiçoeiramente pelo segundo indiciado — que efetuou cerca de cinco disparos de arma de fogo, levando a vítima ao solo. Em seguida, por estar sem munição, foi até o local onde se encontravam o denunciado e o terceiro indivíduo identificado apenas como LÉO, tendo este efetuado novos disparos contra a vítima. Ressalte—se que as investigações não lograram êxito em obter a identificação civil deste indivíduo, razão pela qual no presente momento não integra o rol dos denunciados. De posse da qualificação, a presente denúncia será aditada.

Restou apurado que a vítima outrora teve envolvimento com tráfico de drogas nesta cidade, entretanto por passar por centro de reabilitação, mudou de comportamento. Registra—se ainda, que a motivação para o delito adveio de rixa por conta de bairros relativa a domínio por tráfico de entorpecentes, por a vítima residir na localidade denominada Rocinha 2 (área dominada por uma facção de drogas) e estar na Rocinha 1 (área dominada por tráfico de drogas rival da anterior).

Os fatos sucederam—se com participação efetiva e divisão de tarefas entre os ora denunciados, tendo na ocasião o primeiro denunciado fornecido ao segundo denunciado e o terceiro indivíduo não identificado a localização da vítima, sendo que esses aguardaram a vítima sair para consumar o delito de homicídio.

 (\ldots)

" Laudo de exame de necrópsia de fls. 15/16.

Fotografias dos acusados, com um grupo de pessoas, ostentando armas de fogo (fls. 29/30).

A denúncia de fls. 01/04 foi recebida em 09/06/2020, conforme decisão de fls. 106.

A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 09/06/2020, consoante decisão de fls. 107/110.

Os réus foram citados pessoalmente (fls. 122 e 129) e, através da Defensoria Pública, apresentaram defesa escrita às fls. 135/137, desacompanhada de documentos, e sem rol de testemunhas.

No curso da instrução probatória foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, assim como 01 (uma) referida (fls. 171 e 262). Os réus foram interrogados, mediante gravação audiovisual, oportunidade em que negaram participação nos fatos narrados na denúncia (fls. 262).

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos

acusados e pela prática do delito tipificado no art. 121, $\S 2^{\circ}$, I e IV, do CP (fls. 262).

Em alegações finais, apresentada também de forma oral, a defesa do acusado pugnou pela impronúncia, sustentando inexistência de indícios suficientes de autoria na conduta delituosa descrita na exordial acusatória, bem assim pela oportunidade de recorrer da sentença em liberdade. (fls. 262).

A defesa do réu , do mesmo modo, juntou alegações finais, pugnando pela impronúncia do seu cliente e consequente absolvição, sob alegação de negativa de autoria e ausência de provas na participação do crime. Cumulativamente, requereu o direito de recorrer da sentença em liberdade (fls. 266/274).

Sobreveio decisão pronunciando , vulgo "INDÍO" e vulgo "", como incursos no art. 121, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento pelo colegiado (Id. 32284094).

Posteriormente, submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, e levado o caso a plenário, verifica-se que não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público e pela Defesa.

Os acusados negaram a prática delitiva.

A acusação pugnou em plenário pela procedência total da pretensão deduzida na exordial acusatória e confirmada na pronúncia, com a condenação de e, pela prática do delito de homicídio qualificado, por motive torpe e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. A Defesa dos acusados e postularam por suas absolvições, com base na negativa de autoria. Em tréplica a defesa do acusado postulou ainda pelo decote das qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público. Houve réplica e tréplica.

O Conselho de Sentença reconhecendo a materialidade e autoria delitiva, acolheu a tese Ministerial, e a magistrada Presidente proferiu sentença condenando e , como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, homicídio qualificado por motive torpe e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, , fixando para sanção definitiva em 20 anos, 05 meses de reclusão, e para Eliel, 24 anos e 06 meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade, e condenando ao pagamentos das custas processuais, as quais ficam suspensas em razão de ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, e pelo fato do sentenciado ser juridicamente pobre, não tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da própria família. Irresignada, a Defesa de ingressou com apelação requerendo seja deferida a assistência judiciária gratuita ao recorrente, tendo em vista ser pessoa de parcos recursos financeiros, não podendo arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 1.060/50; o conhecimento e provimento do recurso para redimensionar a pena aplicada, aproximando—a do patamar mínimo do tipo penal; aplicação da detração do período de prisão provisória e intimação do representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia atuação na instância superior para todos os atos (Id. 322843302).

Em contrarrazões, o Presentante do Parquet manifestou—se pelo parcial provimento do Recurso de Apelação, a fim de que seja redimensionada a pena aplicada, fixando—a em 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão (Id. 32284306).

A defesa de , pugnou:

I) Seja recebido o presente recurso, a fim de que seja conhecido e

provido; II) O reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia e a consequente anulação de todo o julgamento desde a decisão de pronúncia; III) Subsidiariamente, o reconhecimento de que a decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, determinando que o Apelante seja sujeito a novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d e § 3º, do Código de Processo Penal; IV) Na remota hipótese de condenação, que a pena base seja cominada em seu mínimo legal, afastando as circunstâncias negativas aventadas; V) Que seja aplicada a Detração da pena, nos moldes do artigo 42 do CP; VI) E que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por todo o exposto acima (Id. 32284318).

Em contrarrazões ao recurso interposto por , o Parquet manifestou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja redimensionada a pena aplicada, devendo-se ainda aplicar o instituto da detração penal, manifestando-se entretanto, pela manutenção da prisão preventiva dos acusados, uma vez que carecem os autos de fato novo à ensejar sua revogação (Id. 32284323)

Em Parecer conclusivo, o douto Procurador de Justiça, Bel., lançou Parecer, opinando pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo provimento parcial dos Recursos de Apelação atravessados, somente para neutralizar as circunstâncias judiciais referentes à conduta social do agente, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, redimensionando—se o quantum punitivo arbitrado em desfavor dos réus, mantendo irretocável os demais termos da sentença objurgada. É o relatório.

Salvador, 14 de outubro de 2022.

Juiz Substituto de 2º grau

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

V0T0

Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço dos recursos. Como visto, cuida-se de recurso interposto pela Defesa dos réus e , vez que submetidos a julgamento, e os jurados acolheram a tese Ministerial, restando condenados como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, cuja sanção de restou fixada em 20 anos,

05 meses de reclusão, e para Eliel, 24 anos e 06 meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, negando—lhes o direito de recorrer em liberdade, e condenando ao pagamentos das custas processuais, as quais ficam suspensas em razão de ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, e pelo fato do sentenciado ser juridicamente pobre, não tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da própria família.

DO RECURSO DE RICKSON:

A Defesa de postula pelo reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia e a consequente anulação de todo o julgamento desde a decisão de pronúncia; o reconhecimento de que a decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, determinando que o Apelante seja sujeito a novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d e § 3º, do Código de Processo Penal; Na remota hipótese de condenação, que a pena base seja cominada em seu mínimo legal, afastando as circunstâncias negativas aventadas; Que seja aplicada a Detração da pena, nos moldes do artigo 42 do CP; E que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por todo o exposto acima (Id. 32284318).

A Defesa postula a nulidade da decisão de pronúncia e a consequente anulação de todo o julgamento desde a decisão de pronúncia, salientando que a decisão baseou—se unicamente no depoimento de testemunhas que não presenciaram o fato, e que tão somente ouviram falar sobre o ocorrido. Como se sabe, nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal (HC 149007/MT, Rel. Min., Dje de 21/5/2015).

Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que não merecem prosperar, e porque bem esclareceu o douto Procurador de Justiça, a respeito da suposta nulidade, peço vênia e adoto sua manifestação como razões de decidir. "Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão de pronúncia se pautou na devida constatação da materialidade do crime e nos indícios de autoria delitiva que apontavam em direção aos acusados.

Vale dizer que, ao revés da alegação defensiva, a decisão de pronúncia não se lastreou apenas em elementos informativos obtidos na fase de investigação criminal, isto porque o depoimento da testemunha ocular, colhido no inquérito, converge com os demais depoimentos arregimentados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Na mesma linha, corroborando a prova oral erigida, consta o Relatório de Inteligência da Policia Civil, o qual traz à tona o conteúdo do aparelho móvel de celular de um dos acusados, revelando seu envolvimento ativo no mundo do crime por meio de fotos portando arma de fogo.

Dessa forma, não há nulidade na decisão de pronúncia, tampouco nos atos processuais posteriores, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada. No mérito, narra a exordial acusatória ao ID 32283860 — págs. 620/622: "[...] Que em 26/02/2020, por volta das 14h 30min (quatorze horas e trinta minutos), na localidade denominada Rocinha, neste Município, a vítima, enquanto caminhava com sua namorada em via pública, foi surpreendido, sendo atingido pelas costas com disparos de arma de fogo que culminaram em seu óbito, conforme laudo de necropsia às fls. 10 — e verso. Narra o encarte policial que no dia e horário supramencionado, a vítima se encontrava na residência de sua namorada e quando saíram para a rua, foi

alvejada traiçoeiramente pelo segundo indiciado — que efetuou cerca de cinco disparos de arma de fogo, levando a vítima ao solo. Em seguida, por estar sem munição, foi até o local onde se encontravam o denunciado e o terceiro indivíduo identificado apenas como LÉO, tendo este efetuado novos disparos contra a vítima [...]."

Acrescento que a declarante, , à época, namorada da vítima, e irmã do réu , relatou com detalhes os fatos em análise:

"Que conhecia a vítima pois era namorada de se relacionava há quase um ano, "terminou e voltou essa semana"; que era evangélico, mas se desviou há pouco tempo e antes de ser crente era usuário de entorpecentes e fez tratamento em centro de recuperação por muito tempo e atualmente não fazia uso de drogas; que QUE morava na Localidade denominada Rocinha 02, dominada pela facção BDM (TUDO TRÊS); que a fica nas imediações do Parque da Lagoa Grande; que o COROA de lá mora na própria ROCINHA 02 e é BERINHO, "um cabo verde, baixinho" ; que a ROCINHA 01, onde a declarante morava é área dominada pela facção e o lefe é a pessoa de AU, aqui identificado como sendo Amuraº CARLOS VIOARES; QUE as duas facções são rivais e por conta disso foi assassinado, porque estava circulando na ROCINHA 1 e era morador da ROCINHA 2; QUE A ROCINHA 01 vai da Rua São Jose até a área próxima a Justica do Trabalho, conhecida como Rua do Gás; QUE o irmão da declarante, conhecido como é usuário de entorpecentes e "levanta a bandeira" da FACÇÃO NEU FRAO da ROCINHA 01; QUE e a declarante estavam no interior da residência da avó da declarante onde a mesma mora e esquina da rua juntamente com a pessoa de LÉO, "branquinho, baixinho, parrudinho, cabelo cacheado", não se lembra se tem tatuagem ou outro sinal característico; QUE quando e a declarante saíram para a rua, , conhecido como "" passou por trás de e deflagrou cinco disparos de revolver calibre pequeno, acreditando se tratar de um calibre 32; que inicialmente foi atingido na perna e no braço; que após os disparos, foi em direção a ÍNDIO e para municiar novamente o revolver, cuja munição ele retirou do bolso; que após municiar o revolver, foi em direção a , quando duas mulheres tentaram segura-lo, sendo uma delas era a avó materna da declarante e uma outra mulher que mora do lado da padaria de DUDA, que tem duas filhas, CARINE e CAROL, cujo nome não sabe informar; que enquanto estava sendo segurado pelas mulheres, LEO se aproximou pelo outro lado da rua de posse de uma arma grande, marrom e prata, cerca de cinqüenta centímetros, com um carregador grande embaixo; que nessa hora a declarante estava abraçada com que estava de joelhos; que puxou a declarante dos braços de ; que deflagrou uni disparo na cabeça de ; que após esse passou as informações para e para Lto; QUE peto que tem não tem envolvimento com qualquer facção criminosa; QUE na conhecimento, família de existem parentes envolvidos com a facção CAVEIRA BDM e a declarante já estava sofrendo ameaças de morte antes mesmo de morrer porque morava na Rocinha 01, "agora estão pensando que eu armei pra ele"; QUE no dia de hoje, estava na casa de sua avó (localizada na ROCINHA 01) juntamente com , quando, por volta de 14h00m, a pessoa de , conhecido como passou pela rua, filmando as casas e que teria feito LALADE da facção imagens da declarante e da Casa da avó dela; QUE ainda foi socorrido com vida até o hospital Geral onde veio a óbito; QUE tanto quanto LEO são pessoas perigosas e já cometeram diversos homicídios na cidade de Feira de Santana-BA; que não sabe se İNDIO é traficante, mas sabe que , LEO e são "meninos de AU", mas não sabe afirma se partiu de AU a ordem ou a autorização para matar ; que não sabe dizer o nome de nenhum dos parentes de que são membros da facção BDM, "eles são primos por parte de mãe, não

mora aqui, um foi para Salvador e outro no Rio de Janeiro". (...)."
Procedida a oitiva da testemunha sigilosa, ouvida em juízo, disse que a
irmã do acusado, afirmou para ele que os ora recorrentes foram os autores
do crime:

"que não presenciou o crime, mas ouviu dizer que , namorada da vítima, "contou que o irmão dela tinha avisado que o pessoal ia matar e que já tinha armado, e que assim que o saiu de casa, que vinha mais ela, chagaram e efetuaram os disparos". Que estava na própria casa, onde também se encontrava, já que era namorado da irmã daquele, Monique. Ouviu dizer que tinha três indivíduos, "o irmão de tinha armado, o Léo, e o outro acusado ". Soube que foi a pessoa que atirou. A vítima, pela manhã, havia ido ao hospital porque tinha deslocado o braço, estando com o membro imobilizado. Sobre a motivação, disse que existem duas facções rivais em atuação no bairro, "que tira a paz e o sossego da gente", uma do traficante liderada por "Beirinho" e outra liderada por dois irmãos "CAL e AU". Que a vítima já integrou uma das facções mencionadas, o que motivou o delito. Que a irmã de falou que "ele avisou aos comparsas que naquele momento na casa dele". Que, no momento da execução, irmã para que os companheiros deflagrassem os tiros em desfavor de . Que tais informações foram repassadas ao declarante pela própria irmã de , Monique. Que conhecia do bairro. No que tange à Eliel, segundo , foi quem deflagrou os tiros em . Que Eliel "anda no bairro deflagrando tiros conta rivais, inclusive tocando terror dentro do bairro". Soube que foi preso por conta da prática de outro homicídio, acreditando que a morte de foi após ele ter obtido a liberdade, não tendo certeza. No que tange à , é amigo do pessoal da facção, considerado "X 9". Que ouviu as informações da própria Monique, no mesmo dia em que o crime ocorreu. Segundo Monique, o irmão, no momento dos fatos, a segurou pelo braço, assim como a ameaçou de morte. Que não sabe o paradeiro de Monigue".

O policial, na fase processual, afirmou que, a princípio, as diligências referentes ao caso foram realizadas por outra equipe, ingressando nas investigações "do meio para o final" Começou a atuar quando foi ouvido na delegacia e citou o nome de outros autores do homicídio, tendo o depoente tentado identificar as supostas pessoas, mas não obteve êxito. Que algumas pessoas ouvidas na fase inquisitorial indicaram os acusados como os autores do delito, "até a irmã de um dos acusados", que se encontrava presente no momento do ocorrido e era namorada da pessoa que veio a óbito. Através de colegas, soube que os acusados já eram envolvidos em crimes, tráfico de drogas, inclusive havia "outros homicídios imputados a eles". Informou que, através da oitiva das testemunhas, os tiros contra a vítima foram deflagrados por , ao passo que o acusado participou indicando o local em que se encontrava a vítima. Segundo o apurado, a namorada de o acompanhava no momento em que os fatos se sucederam, inclusive, reconheceu os acusados e acusou o próprio irmão. Que a namorada reconheceu como executor dos disparos, e ainda citou o nome de uma pessoa com o vulgo "Léo", fornecendo as características "cor clara, branco e cabelo cacheado", no entanto, não chegou a ser identificado (Pje mídia). , genitora da vítima, durante a instrução processual, aduziu que emprestou uma casa para o filho morar com a irmã de , , onde permaneceram por dois meses, rompendo a relação. Após seis meses, e reataram a relação. No dia dos fatos, o réu saiu de casa, acompanhado de , informando que a levaria na casa da avó. Passados dez minutos recebeu a notícia do assassinato do filho. Que nunca ouviu boato de que seu filho estivesse envolvido com drogas. Que a vítima não usava drogas, ressaltando que estudava teologia,

prestes a se formar. Quando a vítima era menor, entre 13 e 15 anos de idade, fez uso de drogas, mas, por orientação da família, frequentou um centro de recuperação e conseguiu se livrar, vindo a trabalhar com carteira assinada. Depois de recuperado, a vítima não relatou ter sofrido ameaças pelos antigos fornecedores da droga. Após os fatos, não manteve mais contato com Monique. Que a irmã da declarante, Edenise, encontrou na delegacia, ocasião em que esta entregou os autores do delito. Que morava na Rocinha 2 e na Rocinha 1. Segundo boatos, "eles (acusados) mandaram voltar para ele (vítima), que era pra eles armar para dar um tiro nele, pra ele nunca mais ir lá na rua". Que o pessoal do bairro e a própria irmã de comentaram do envolvimento dos acusados no crime. Que a irmã de o entregou para o Delegado. Que Eliel, estavam envolvidos, não sabendo precisar quem efetuou o disparo contra a vítima. Que conhecia Eliel de vista e, segundo boatos, ele andava na companhia de . Que, por ouvir dizer, os três envolvidos, e eram envolvidos com o tráfico de drogas e "barbarizavam" no bairro. Que os acusados mataram seu filho com uma arma 12. Que seu cunhado chegou a ver, inclusive repreendeu os acusado "porque vocês fizeram isso com o menino?, eles ficaram dançando numa esquina comemorando". Que seu filho estava construindo uma casa e a trabalhar de ajudante de pedreiro, em auxílio ao avô. Que a vítima tinha 23 anos e tinha a vida estruturada, por conta do trabalho desempenhado. Que nunca encontrou drogas em sua casa. Que a irmã da declarante (Edenize), e sua filha acompanharam o depoimento de prestado na delegacia.

, tia da vítima, ouvida em audiência de instrução, relatou que, no dia dos fatos, ao tomar conhecimento que tinha ido para delegacia, a depoente se deslocou para lá, ocasião em que a encontrou e questionou "o que foi que aconteceu com ?", obtendo a seguinte resposta: "oh Dona , eu não tenho culpa não, foi meu irmão", e começou a citar o nome das pessoas envolvidas na morte de . Segundo Monique, não sabia que os acusados "ia fazer isso com , eles disseram que ia dar apenas um susto em , pra não ir mais na outra rua". Que não ouviu falar da existência de rixa entre os bairros. foi envolvido com droga, quando ele tinha 14 e 15 anos. Que afastado da cidade cerca de 06 anos e, ao retornar, começou a trabalhar, fazer faculdade, não se envolvendo. Que falou que o irmão dela, "Lalade" estavam envolvidos na morte de . Que já estava baleado ao chão quando os agentes retornaram e efetuaram novos disparos. Que conhecia familiares dele do bairro. Sobre o motivo, Monique disse que os agentes não queriam mais na rua. Segundo Monique, o irmão dela matou . Que tinha envolvimento com organização criminosa, tinha emprego fixo e fazia faculdade. Que já ouviu dizer que existe rixa entre a Rocinha 1 e a Rocinha 2, não sabendo oferecer maiores detalhes. Que andava com , não sabendo informar com relação aos demais agentes. Que transitava por toda Rocinha e nunca soube de problema relativo à circulação dele no bairro. Que desconhece ameaças proferidas pelos acusados direcionadas à antes dos fatos. Que nunca ouviu dizer que tivesse problema de depressão ou psicológico.

Da leitura das transcrições acima, denota-se em que pese a declarante Monique, à época namorada da vítima, e irmã do réu , não tenha sido localizada para corroborar em juízo as declarações prestas na delegacia, quiçá por medo de represália por parte do próprio irmão, e comparsas, o fato é que não atribuiria aos recorrentes, gratuitamente, o crime cometido contra o ex-namorado.

Importante consignar ainda que todas as demais declarações colhidas em

juízo, foram uníssonas e seguras, afirmando que apontou sem sombra de dúvidas a autoria a e .

Ouvido em juízo, negou os fatos e disse que a irmã sofre de distúrbios mentais, não sabendo a razão pela qual o apontou como autor do crime. Ouvido em juízo, Eliel, também negou os fatos.

Da leitura das transcrições acima, vale frisar, embora os recorrentes neguem a autoria, não há como prosperar a alegação de nulidade da sentença de pronúncia, e tampouco dos atos sequenciais, eis que foram colhidas provas sob o crivo da ampla defesa e contraditório, e estas provas encontram amparo nas declarações prestadas pela testemunha visual do crime.

Assim, não constatando a suscitada preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, passo à análise do mérito.

Como visto, consoante sentença proferida na Vara do Júri da comarca de Feira de Santana, o Conselho de Sentença acolheu a tese sustentada pela Acusação reconhecendo que os recorrentes agiram como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, todos do CP, cabendo à , sanção de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e à , pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, negando naquela oportunidade o direito de recorrerem em liberdade (Id. 32284293), condenando ainda ao pagamento das custas processuais, as quais foram suspensas em razão de ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, e pelo fato de o sentenciado ser juridicamente pobre, não tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da própria família. Pretende a Defesa a submissão dos recorrentes a novo julgamento, sob alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos.

Sem razão, vez que conforme declarações das testemunhas, não pairam dúvidas quanto a autoria do delito, bem analisada na decisão de pronúncia. A materialidade delitiva restou demonstrada através do Laudo de exame cadavérico.

De outro lado, demonstrada a autoria conforme transcrições das declarações das testemunhas colacionadas anteriormente.

Como dito, submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, os jurados acolheram a tese Ministerial reconhecendo a autoria e materialidade delitiva.

Sabe—se que a decisão do Tribunal do Júri é soberana e constitui garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e só será passível de anulação quando se mostrar arbitrária ou totalmente dissociada do contexto probatório, não sendo possível, assim sua anulação quando "os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir" sob pena de ferir o princípio de soberania dos veredictos.

No caso dos autos, vale frisar, os jurados acolheram a tese da acusação, de que os recorrentes foram autores do crime, e da análise dos fólios, denota-se que a tese acusatória encontra respaldo nas provas produzidas. Comentando acerca da Soberania Popular do Tribunal do Júri pronunciou-se o Professor:

"De fato, os veredictos do Tribunal Popular podem ser revistos, pois acreditar que o ser humano é perfeito, ou seja, que não pode errar, somente por estar num colegiado, é patente inverdade. Juízes equivocam-se e podem cometer erros graves, seja para condenar ou para absolver". "Em primeiro lugar, entretanto, deve-se destacar que o artigo 593, inciso III

do CPP, foi absorvido pela Constituição de 1988, não ofendendo, por si só, a soberania dos veredictos. Em verdade, o que fere esta soberania é a incorreta utilização das legitimas vias processuais recursais para modificar o que é incabível". — Júri, Princípios Constitucionais, págs. 86/87.

Desse modo, refuta-se a tese defensiva de que o Conselho de Sentença laborou em equívoco, restando afastado consequentemente o pedido de submissão do recorrente a novo julgamento.

Tocante à sanção imposta, entendo que merece reparos. Vejamos como decidiu a magistrada primeva:

DA PENA DE RICKSON FIXADA NA SENTENÇA:

No que toca ao acusado , analisando-se as circunstancias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, tanto que teria agido de forma pre-ordenada, na companhia do segundo denunciado e um terceiro até então não identificado, quando informou onde a vítima, namorado de sua irmã se encontrava, atuando de forma direta para o êxito da empreitada criminosa, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos e tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o processo em epigrafe não e um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que responde pela pratica dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo nesta Comarca, nos autos n° 0500725- 70.2020.8.05.0080, onde foi condenado a uma pena de 08 anos de reclusão, o qual está em grau de recurso; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade No que toca ao acusado , analisando-se as circunstancias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, tanto que teria agido de forma pre-ordenada, na companhia do segundo denunciado e um terceiro até então não identificado, quando informou onde a vítima, namorado de sua irmã se encontrava, atuando de forma direta para o êxito da empreitada criminosa, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos e tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o processo em epigrafe não e um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que responde pela pratica dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo nesta Comarca, nos autos n° 0500725- 70.2020.8.05.0080, onde foi condenado a uma pena de 08 anos de reclusão, o qual está em grau de recurso; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa a própria ordem jurídica, tanto que e apontado como integrante de uma facção criminosa que atua em Feira de Santana, inclusive consta nos autos fotos extraídos de sua rede social fazendo o símbolo com a mão, que representa a facção criminosa da qual supostamente faz parte, não se olvidando de que consta

na mesma rede social outras fotos portando arma de fogo, na companhia de outros criminosos, na mesma situação; 5) o motivo do crime se apresenta injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstancias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que além de ter supostamente passado informações do local onde a vítima se encontrava para o segundo sentenciado, teria segurando sua irmã e namorada da vítima, impedindo-a de agir na defesa da vítima; 7) as consequências do delito foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada precocemente a vida de vitima , de apenas 23 (vinte e três) anos na data dos fatos, em idade economicamente ativa e no início de sua vida adulta, impedindo assim de conviver com seus familiares; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa. Diante das circunstancias judiciais acima balizadas e que se apresentam, algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstancias, consequências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada passou a adotar o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro ; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro , todos da 5a Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/ PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstancia judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena verifico a presença da circunstancia atenuante da menoridade, uma vez que o sentenciado nasceu em 15/06/2000 e os fatos aconteceram em 26/02/20, guando tinha 19 (dezenove) anos, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motive torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a pena nesta fase em 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, a mingua da presença de causas de diminuição e aumento de pena, consolido a sanção anteriormente imposta em 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado".

Observando a análise procedida no juízo primevo, como dito acima, entendo que a sanção merece reparos, eis que foram equivocadamente consideradas como desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, razão pela qual faço a necessária retificação.

Em atendimento aos artigos 59e 68 do Código Penal, bem como ao princípio da individualização da pena (art. 5° , XLVI, da CR/1988), passo a fixar as reprimendas.

- a) Culpabilidade: é aquela ínsita ao tipo.
- b) Antecedentes: Em que pese responda a processos, em observância à Súmula 444 do STJ, a qual dispõe que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nada se tem a valorar.
- c) Conduta social: a análise da presente circunstância envolve a situação do acusado nos diversos papéis desempenhados na comunidade em que vive. Da análise dos autos, não há como afirmar que o réu, à época dos fatos, não apresentava comportamento divergente do padrão social.
- d) Personalidade: é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o

caráter e a postura social da pessoa. Apenas em casos de flagrante desvio pode o magistrado ingressar nesse campo, assim, não há como se acrescer a pena quanto a essa circunstância judicial.

- e) Motivos: são os precedentes que levam à ação criminosa. No caso em tela, não se verifica nenhum fundamento fático que autorize a majoração da pena em razão dos motivos do crime.
- f) Circunstâncias: as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que além de ter supostamente passado informações do local onde a vítima se encontrava para o segundo sentenciado, teria segurando sua irmã e namorada da vítima, impedindo—a de agir na defesa da vítima.
- g) Consequências: ínsita ao próprio crime.
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática do delito. Tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável, circunstâncias do crime, fixo a pena-base um pouco acima no mínimo legal, em consonância ao percentual utilizado pela magistrada na sentença, qual seja, 1/8 (um oitavo), estabelecendo-a em 14 anos e 03 meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade, uma vez que o sentenciado nasceu em 15/06/2000, e os fatos aconteceram em 26/02/20, quando tinha 19 (dezenove) anos, conforme consignado na sentença, ao tempo em que verifico circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motive torpe, e procedo a devida compensação, eis que igualmente preponderantes, nos termos do disposto no art. 67 do CPB, restando inalterada a basilar. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, resta fixada a sanção em 14 anos e 03 meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em conformidade ao disposto na alínea a, § 2º, do art. 33 do Código Penal.

PENA DE ELIEL APLICADA NA SENTENÇA:

1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que, ao aderir ao proposito delituoso contra , aceitando efetuar os disparos da arma de fogo que culminaram com seu óbito, teria obrado com dolo em grau elevado e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e em conformidade com o que preconiza o direito, demonstrando possuir também plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte dos órgãos estatais; o réu, pelo que se infere dos autos e tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o processo em epigrafe não e um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que desde a adolescência era envolvido em pratica delituosa, onde respondeu nos autos nº 0310034- 75.2018.8.05.0080 pela pratica do ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo, além de já ter sido condenado pela pratica do crime de tráfico de drogas nesta Comarca, a uma pena de 05 anos de reclusão, nos autos nº 0500725-70.2020.8.05.0080, o qual está em grau de recurso, além de estar respondendo pelo crime de roubo circunstanciado nos autos nº 0503381-34.2019.8.05.0080 e, por fim, respondeu pela prática de outro crime de homicídio e já foi julgado neste tribunal no dia 28/10/21, quando foi condenado; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa a própria ordem jurídica, tanto que e apontado como integrante de uma facção criminosa que atua em Feira de Santana, inclusive consta nos autos fotos extraídos de sua rede social fazendo o símbolo com a mão, que representa a facção criminosa da qual supostamente faz parte, não se olvidando de que consta na mesma rede

social outras fotos portando arma de fogo, na companhia de outros criminosos, na mesma situação; 5) o motive do crime se apresenta injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstancias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, em plena luz do dia, quando a encontrou em via pública, andando ao lado de sua namorada e da filha desta, uma criança de menos de 02 (dois) anos de idade, as quais também poderiam ser atingidas e após efetuar os disparos, acabando com a munição que tinha na arma, teria municiado a referida arma novamente e retornado em direção a vítima para continuar os disparos, quando teria sido impedido por duas pessoas, momento em que um terceiro até então não identificado pegou a arma e efetuou mais disparos na vitima; 7) as consequências do delito foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada precocemente a vida de vitima , de apenas 23 (vinte e três) anos na data dos fatos, em idade economicamente ativa e no início de sua vida adulta, impedindo assim de conviver com seus familiares; e 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa. Diante das circunstancias judiciais acima balizadas e que se apresentam, algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstancias, consequências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, aqui adotando-se o mesmo critério acima consignado e aplicado para o sentenciado , razão pela qual fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstancias atenuantes a considerar. Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motive torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), motive pelo qual fixo a pena nesta fase em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, à mingua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta para o réu em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual deve ser cumprida em regime inicial fechado.

Observando a análise procedida no juízo primevo, verifico que foram equivocadamente consideradas como desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, razão pela qual faço a necessária retificação.

Em atendimento aos artigos 59e 68 do Código Penal, bem como ao princípio da individualização da pena (art. 5° , XLVI, da CR/1988), passo a fixar as reprimendas.

- a) Culpabilidade: é aquela ínsita ao tipo.
- b) Antecedentes: Em que pese responda a processos, em observância à Súmula 444 do STJ, a qual dispõe que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nada se tem a valorar.
- c) Conduta social: tem contra si condenação transitada em julgado, consoante certidão exarada em 25/11/2021-SAJ 1º grau, no processo tombado sob o nº 0516257-26.2016.8.05.0080 (Vara do Júri) fato inclusive consignado pelo magistrado sentenciante quando da análise da referida circunstância judicial.
- d) Personalidade: é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa. Apenas em casos de flagrante desvio pode o magistrado ingressar nesse campo, assim, não há como se acrescer a

pena quanto a essa circunstância judicial.

- e) Motivos: são os precedentes que levam à ação criminosa. No caso em tela, não se verifica nenhum fundamento fático que autorize a majoração da pena em razão dos motivos do crime.
- f) Circunstâncias: as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, em plena luz do dia, quando a encontrou em via pública, andando ao lado de sua namorada e da filha desta, uma criança menor de 02 (dois) anos de idade, as quais também poderiam ser atingidas e após efetuar os disparos, acabando com a munição que tinha na arma, teria municiado a referida arma novamente e retornado em direção a vítima para continuar os disparos, quando teria sido impedido por duas pessoas, momento em que um terceiro até então não identificado pegou a arma e efetuou mais disparos na vitima.
- g) Consequências: ínsitas ao próprio crime.
- h) Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática do delito. Tendo em vista a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, conduta social e circunstâncias do crime, fixo a pena-base utilizando percentual conforme a sentença, qual seja, 1/8 (um oitavo), estabelecendo-a em 16 anos e 06 meses de reclusão.

Na segunda fase, ausente circunstância atenuante e presente circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motive torpe, utilizo percentual fixado na sentença, qual seja, 1/6 (um sexto), perfazendo 19 anos e 03 meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, resta fixada a sanção em 19 anos e 03 meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em conformidade ao disposto na alínea a, § 2º, do art. 33 do Código Penal.

Por derradeiro, ressalto que cabe ao juízo de execução a análise referente ao pedido de detração penal, vez que reúne todas as informações necessárias, incluindo as documentais, para proceder à análise de eventual concessão da detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Tocante ao pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, embora tenha a magistrada condenado os réus ao pagamento das custas processuais, estas foram suspensas em razão de ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, e pelo fato do sentenciado ser juridicamente pobre, não tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da própria família.

Por fim, consigno que o pedido de recorrer em liberdade já fora analisado na sentença, e indeferido, conforme transcrição a seguir:

"Nego aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que estão presos por este fato, desde o início da ação penal, quando tiveram a prisão temporária cumprida em 09/05/20, nos autos nº

0301353-43.2020.8.05.0080, e dos mandados de prisão preventiva cumpridos em 23/06/20 (fls. 123), assim devendo permanecerem até o trânsito em julgado da sentença, em face da inequívoca gravidade do delito por eles praticado e que causa repulsa no meio social, não se olvidando de que são supostamente integrantes de facções criminosas, aliado ao fato de que respondem pela pratica de outros crimes, ficando evidenciada a ameaça da ordem pública, a qual deve ser preservada e ainda porque, com o advento da condenação imposta, reexaminados os pressupostos da custodia cautelar, tenho que ainda remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação no nascedouro da ação penal, ou seja, garantia da ordem pública e, neste memento, também para aplicação da lei penal, não se olvidando de

que foram condenados a uma pena superior a 15 (quinze) anos de prisão, a qual passou a ter sua execução imediata, de acordo com a alínea e do inciso I, do art. 492 do CPP, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor em 23/01/2020. Por fim, e de salutar relevância ressaltar que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de segurança de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais dos réus. Assim, recomende-se os réus na prisão em que se encontram.

Embora tenham sido readequadas as sanções, permanecem inalterados os motivos justificadores da prisão, de modo que vai mantida pelos motivos bem mencionados pela julgadora a quo.

Ante o exposto, conheço parcialmente os recursos interpostos pela Defesa dos acusados, para rechaçar as preliminares de nulidade suscitadas, e no mérito, julgar provido em parte, tão somente para readequar as sanções impostas, nos termos do voto.

Sala das Sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça